



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16635.000119/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.578 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - GLOSA IRRF
Recorrente JOSE RIBEIRO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAF. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe indeferir o pedido de realização de diligência quando essa é prescindível para a solução da lide.

IRRF. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não logra apresentar documentos hábeis e idôneos aptos a confirmarem a informação inserida no ajuste anual.

Pedido de Diligência Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.580,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 376):

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2002, tendo em vista a glosa do imposto de renda retido na fonte, de R\$12.100,00, por falta de DIRF em nome do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 376 e 377):

Preliminarmente.

a) *"seja enviado expediente ao Município de Ibiara, e a Vara do Trabalho de Itaporanga PB, no sentido de informar se recolheram o imposto devido a que se refere ao auto de infração, e em caso contrário, os reais motivos de não terem procedido tal recolhimento."*

Do mérito.

a) *"que recebeu pagamento de precatório e ao declarar se IR, exercício de 2002, anocalendário de 2001, foi intimado pela DRF Campina Grande a apresentar o comprovante de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 12.000,00, recebidos pelo mesmo junto ao município de Ibiara;*

b) *feito o pedido de informação junto a Prefeitura de Ibiara, foi informado de que aquele ente público não houvera feito qualquer retenção de IR e sim fora feita pela Justiça do Trabalho, in casu, vara do Trabalho de Itaporanga-PB, cópia junta;*

c) *O requerente peticionou junto a Vara do Trabalho de Itaporanga e teve seu pedido Indeferido, informando aquele Juízo de que na liberação do crédito em favor do reclamante não houve nenhum desconto relativo ao Imposto de Renda, cópia junta;*

d) *Se torna impossível ao impugnante apresentar comprovantes de recolhimento do IR, no valor constante da presente infração, primeiro por nenhum dos órgãos, Vara do Trabalho nem o município de Ibiara, tiveram o zelo e o cuidado de fazer o desconto, portanto informaram não disporem de tais comprovantes, pois informaram não ter procedido a referida retenção. Por outro lado o impugnante não dispõe de mínimas condições econômico-financeiro. Pois do que recebeu de seus precatórios adquiriu um imóvel residencial, modesto, onde abriga sua família;*

e) Por fim, requer a V. exa, seja o presente Auto de Infração julgado Improcedente, pois o Impugnante agiu de boa fé quando declarou seus rendimentos, acreditando que o Município de Ibiara ou a Justiça do Trabalho haviam recolhido o imposto devido."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Recife/PE, depois de solicitar diligência (fls. 26) com o propósito de esclarecer se efetivamente constava do Processo Trabalhista algum dado sobre o imposto de renda retido na fonte em nome do contribuinte, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 375 a 381, eis que entendeu que a multa aplicável ao caso seria a de mora.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/02/2008 (fls. 386), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 391), apresentou, em 14/08/2008, o Recurso de fls. 388 a 391, argumentando, em apertada síntese, que não tem condições de apresentar o comprovante de recolhimento do Imposto de Renda e nem de pagar a quantia exorbitante que lhe é exigida. Pondera que o município de Ibiara/PB deveria ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto. Invoca sua boa fé e pondera que não concorreu para o não recolhimento do imposto. Informa que não recebeu comunicação acerca do não recolhimento do imposto e pede que diligencie para verificar e esclarecer quem lavrou o auto de infração sem a observância do recolhimento ou não do imposto devido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 393, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que não teria recebido comunicação acerca da não retenção do IR, cabe destacar que essa em nada altera a validade do lançamento, eis que, em procedimentos de malha, quando a repartição lançadora dispõe de todos os elementos de prova aptos a corroborarem o lançamento, é dispensável a intimação prévia do sujeito passivo.

Relativamente ao pedido de realização de diligência para verificar e esclarecer quem lavrou o auto de infração, esse não merece acolhida, eis que a autoridade lançadora está claramente indicada no Auto de Infração (fls. 13) e o resultado de semelhante diligência em nada alteraria o lançamento ou mesmo traria informações aptas a interferirem no resultado do julgamento. Dessa forma, por ser desnecessária para a solução da lide, cabe indeferir a solicitação.

Quanto ao mérito, esclareça-se que o interessado declarou, no ajuste anual do exercício 2002, os rendimentos recebidos do município de Ibiara/PB em virtude de ação judicial e pleiteou a compensação de IRRF no montante de R\$12.100,00. Ocorre que a prova de tal retenção não consta dos autos e, após diligência efetuada com a finalidade de verificar se o interessado teria arcado com tal ônus, restou comprovado que não.

Ora, o imposto de renda passível de ser compensado no ajuste anual é aquele que efetivamente foi suportado pelo interessado. Não tendo havido retenção, incabível a compensação pretendida.

Entende o contribuinte que o ônus do imposto não retido deva ser atribuído ao município de Ibiara/PB. Ocorre que uma vez transcorrido o ano-calendário em que foram percebidos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, posto que a retenção na fonte nada mais é do que uma antecipação do imposto a ser apurado no ajuste anual, é lícito ao Fisco constituir o crédito tributário em nome do beneficiário dos rendimentos, afastando-se a responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto que deveria ter sido retido, mas não foi, bem como pelo saldo de imposto a pagar apurado no ajuste anual.

A propósito, em consonância com o entendimento acima exposto, a Súmula Carf nº 12, tratando de situações de omissão de rendimentos, dispõe que é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, inaceitável o pleito do contribuinte de responsabilizar a fonte pagadora pelo imposto não retido.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende